



Secretaria de Mobilização Social

NOTA TÉCNICA 002/2020- SIMS

1. ASSUNTO:

Orientações gerais sobre a aplicação do Princípio da Isonomia para a extensão do novo Benefício Assistencial “Renda Cidadã Emergencial”, face Situação de Vulnerabilidade Socioeconômica da População do Estado do Amapá acerca da regulamentação, gestão e oferta de benefícios eventuais no atendimento às demandas emergenciais de enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Sistema Único de Assistência Social no Estado do Amapá, conforme demonstrados pelos parâmetros socioeconômicos apresentados em relatório técnico através da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD Contínua, exarada pelo IBGE, que é o sistema pelo qual visa acompanhar as flutuações trimestrais e a evolução, no curto, médio e longo prazos, da força de trabalho, e outras informações necessárias para o estudo do desenvolvimento socioeconômico do País. Para atender a tais objetivos, a pesquisa é planejada para produzir indicadores trimestrais sobre a força de trabalho e indicadores anuais sobre temas suplementares permanentes (como trabalho e outras formas de trabalho, cuidados de pessoas e afazeres domésticos, tecnologia da informação e da comunicação etc.), investigados em um trimestre específico ou aplicados em uma parte da amostra a cada trimestre e acumulados para gerar resultados anuais, sendo produzidos, também, com periodicidade variável, indicadores sobre outros temas suplementares. Tem como unidade de investigação o domicílio que tomamos como base teórica para tratativas relacionadas as políticas públicas assistenciais no trato da realidade vivenciada pela população Amapaense face a Pandemia de COVID-19.

2. JUSTIFICATIVA:

2.1 Esta Nota Técnica traz orientações ao Estado do Amapá em atendimento ao item 7 da Nota técnica nº 20/2020 do Ministério da Cidadania acerca de parâmetros para regulamentação, gestão e oferta de benefícios eventuais do SUAS no contexto de enfrentamento dos impactos ligados à pandemia de COVID-19, em razão da publicação das portarias: Portaria MC nº 337, de 24 de março de 2020, que dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus,

COVID-19, no âmbito do SUAS; Portaria nº 54, de 1º de abril de 2020, que aprova recomendações gerais para garantia da continuidade da oferta segura de serviços e atividades essenciais do SUAS; e, Portaria Conjunta nº 1, de 2 de abril de 2020 que dispõe acerca da utilização de recursos do Cofinanciamento Federal para o SUAS no atendimento às demandas emergenciais de enfrentamento à COVID-19.

A pandemia causada pelo COVID-19 é uma ameaça que alcança todas as pessoas, sem distinção de classe social. No entanto, há grupos atingidos que são mais vulneráveis. O Governo do Estado do Amapá tem empreendido esforços para minimizar os riscos de contaminação e as consequências sociais dela decorrentes, principalmente atentando para os grupos mais vulneráveis.

2.2 As orientações da presente Nota Técnica visam detalhar recomendações sobre o processo de regulamentação ou aperfeiçoamento normativo local e oferta do benefício eventual “Renda Cidadã Emergencial” conforme aprovado mediante Lei 2.499/2020 no contexto de calamidade decorrente da pandemia de COVID-19. Ainda traz aspectos relevantes para observação de gestor estadual quanto à gestão, no que diz respeito ao financiamento e cofinanciamento de tais benefícios, respectivamente, considerando o disposto na LOAS quanto às competências do ente.

3. INTRODUÇÃO

3.1 Inscritos no campo dos direitos socioassistenciais e integrantes do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, os benefícios assistenciais - entre eles os benefícios eventuais - são provisões públicas de caráter temporário que se destinam a indivíduos e famílias que não podem satisfazer suas necessidades básicas com recursos próprios.

3.2 Os benefícios eventuais são garantidos desde 1993 pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Eles estão dispostos em seu artigo 22, que prevê:

“Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).”.

3.3. Em relação à definição de estado de calamidade

pública, importa destacar que o regulamento dos benefícios eventuais, disposto no Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007 define, em seu art. 8º, parágrafo único, que:

“Art. 8º (...) Parágrafo único: (...) entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes. (BRASIL, 2007)

3.4 Destaca-se que as epidemias podem acarretar o reconhecimento de estado de calamidade quando o Poder Público entende que as demandas impostas pela situação extrapolam sua capacidade de resposta.

3.5 Nesse sentido, as normativas federais identificam as calamidades públicas como situações que causam perdas, riscos e danos à integridade pessoal e familiar, razão pela qual demandam respostas imediatas do Poder Público como a prestação de benefícios eventuais.

4. BENEFÍCIOS EVENTUAIS NAS SITUAÇÕES DE CALAMIDADE E EMERGÊNCIA - ORIENTAÇÕES GERAIS -ESTADO DO AMAPÁ.

4.1 A oferta de Benefícios Eventuais especificamente para situações de calamidades e emergências é possível atender as demandas da população observando a normativa que prevê a oferta de benefícios eventuais para a situação de nascimento, morte ou vulnerabilidade temporária. Isso porque essas situações abrangem as mesmas necessidades advindas da situação de calamidade. Contudo, outra opção possível é a normatização de benefício eventual específico a nível local conforme prevê a Nota Técnica nº 20/2020 MC

O processo de regulamentação ou adequação normativa no contexto de calamidades e emergências será orientado nesse documento.

4.2 Seguem elementos importantes a se considerar na oferta de benefícios eventuais em situações de calamidades e emergências:

I - O benefício eventual será concedido, através de cartão magnético do tipo vale-alimentação, destinado a aquisição de produtos de alimentação, higiene pessoal e limpeza em caráter provisório, ao longo de 90 dias, previsto para sua duração. Caso haja saldo, o recurso voltará ao Tesouro Estadual nos termos da lei 8.666/93.

O benefício previsto no artigo 1º da Lei 2502/2020 será prestado de forma de auxílio financeiro emergencial, em parcela única de R\$: 240,00 (duzentos e quarenta reais) por família, as quais devem atender, os seguintes requisitos:

I- Famílias que se encontram em situação de pobreza, extrema pobreza, ou em condição temporária de vulnerabilidade decorrente da pandemia do coronavírus, conforme termo na Portaria nº: 58/2020 – Ministério da Cidadania.

II- Famílias cadastradas no Cadastro Único, ou em base de dados da administração pública que possam possibilitar a identificação de famílias em situação de vulnerabilidade nos termos do Art. 22 da Lei 8742/1993.

III- Preferencialmente famílias não beneficiadas em programas sociais e/ou benefícios assistenciais ou previdenciários administrados pelo Governo Federal ou Estadual, encaminhadas por e-mail: XXXX até dia XXX

IV – forem maiores de 18 anos;

V- Possuir documento de identificação (RG, CPF).

Cabe esclarecer, que a Secretaria de Estado de Inclusão e Mobilização Social-SIMS é responsável para entregar aos representantes da Comissão fiscalizadora do Auxílio Emergencial a relação atualizada dos beneficiários.

II - Seu valor deve ser fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos atingidos e/ou afetados dentro do limite máximo do lastro do Programa conforme previsão orçamentaria do Programa Renda Cidadã Emergencial.

III - A oferta de benefícios eventuais em bens, na situação de calamidade em decorrência da pandemia da COVID-19, deve estar em conformidade com as necessidades e demandas dos requerentes e com a realidade local. Podem ser bens normalmente concedidos em situação de vulnerabilidade temporária, como o alimento, assegurando-se a qualidade do bem ofertado. Em termos de garantia de proteção social, é mais importante considerar a situação de vulnerabilidade vivenciada pelas pessoas, as ameaças e os riscos que se impõem do que a oferta de um ou de outro bem específico conforme a realidade vivenciada na localidade afetada.

IV - Os benefícios devem ser ofertados de forma integrada com os serviços da política de Assistência Social, além dos programas, projetos e demais benefícios do SUAS, observando as regras dispostas na Portaria nº 337 do Ministério da Cidadania, de 24 de março de 2020, quanto às medidas e condições que garantam a segurança e a saúde dos usuários e profissionais do Sistema Único de Assistência Social-SUAS.

V - As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social (art. 9º do Decreto nº 6.307/2007; art. 1º da

Resolução CNAS nº 39/2010).

VI - A equipe técnica responsável da Secretária da Inclusão e Mobilização Social- SIMS é o setor/órgão competente para concessão de benefícios eventuais, de modo que é sua competência privativa avaliar a forma mais adequada da prestação do benefício, conforme regulamento local, assegurando sua integração às ações da rede socioassistencial e ações de outras políticas públicas, mediante articulação feita pela gestão local.

VII - O benefício eventual requer comprometimento orçamentário e qualificação técnica para sua prestação, devendo ocorrer preferencialmente no contexto do trabalho social com famílias no Sistema Único de Assistência Social (SUAS), respeitando-se o disposto na Portaria MC nº 337/2020 quanto ao cuidado e à prevenção da transmissão da COVID-19 na realização dos serviços socioassistenciais.

VIII - A provisão do benefício eventual deve ser ágil e garantida, realizada na perspectiva do direito e livre de qualquer atuação assistencialista ou de exigências que provoquem constrangimento aos usuários. Não contrapartidas podem ser exigidas para essa oferta e os critérios de acesso devem ser amplamente divulgados. Também são vedadas quaisquer formas complexas e vexatórias de comprovação de pobreza ou de vulnerabilidade social para a sua prestação.

IX - O objetivo da oferta de benefícios eventuais é assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal, respeitadas as responsabilidades fundamentais das políticas de Assistência Social, de Saúde, Segurança Pública, Defesa Civil, Habitação, entre outras. Isso significa que as políticas devem manter diálogo para o melhor atendimento aos cidadãos, evitando sobreposição ou lacuna de ações.

4.3 A situação de calamidade ocasionada pela pandemia da COVID-19 poderá fazer com que famílias e indivíduos atendidos precisem de um tempo maior que o previsto na norma sobre o prazo de duração da oferta do benefício para enfrentarem a vulnerabilidade vivenciada.

4.4 Assim, é importante que a regulamentação local considere possível a ampliação do prazo para recebimento do benefício eventual pelos usuários.

4.5 Da mesma forma, é importante salientar que as equipes de trabalhadores do SUAS através da SIMS estão orientadas para atuar com a possibilidade de ampliar o prazo da oferta, bem como para as maneiras de informar o público atendido sobre os prazos ampliados.

4.6 Cabe lembrar que os prazos adotados localmente na oferta dos benefícios eventuais devem ser observados como uma referência e não como um impeditivo para a manutenção do benefício, já que eventos como a

pandemia de COVID-19 podem trazer urgências e necessidades que demandarão prorrogação da data inicialmente indicada para o encerramento da concessão.

4.7 Com referência no que dispõe a Portaria nº 54 do Ministério da Cidadania, de 1º de abril de 2020, pode-se afirmar que, com o apoio da vigilância socioassistencial de âmbito local e demais políticas públicas, as equipes da SIMS/SUAS são a referência técnica e conhecem o território e a realidade da população Amapaense.

4.8 Nesse sentido, é fundamental haver formalização de fluxos entre as gestões das políticas públicas locais para se trabalhar intersetorialmente. O trabalho intersetorial favorece o acesso direto a dados locais de políticas como Saúde, Educação, Segurança Pública, Segurança Alimentar, Habitação, Direitos Humanos, Defesa Civil, entre outras, contribuindo para que as ações executadas sejam mais efetivas no atendimento às necessidades da população.

Assim levando em consideração o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública; e que a disseminação do novo coronavírus (COVID-19) e sua classificação mundial como pandemia, e as medidas adotadas no âmbito de estados, municípios e do Distrito Federal para prevenir o espalhamento do vírus, reforçando-se a importância de o Poder Público garantir a oferta regular de ações socioassistenciais voltados, principalmente, à população mais vulnerável e em risco social e promover a integração necessária entre o Sistema Único de Assistência Social - SUAS e demais políticas públicas, bem como a Portaria nº 58, DE 15 DE ABRIL DE 2020, que aprova a Nota Técnica nº 20/2020, que traz as orientações gerais acerca da regulamentação, gestão e oferta de benefícios eventuais no contexto de enfrentamento aos impactos da pandemia da COVID-19, causada pelo novo coronavírus, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) face a necessidade apresentada no relatório técnico que trata da PNAD referente aos dados socioeconômicos do Amapá, demonstrada nos relatórios e arquivos apresentados pelo IBGE Chamamos atenção para a tabela "2.29 UF". Nela contém o número de pessoas abaixo da Linha Internacional da Pobreza e que no Amapá eram 376 mil pessoas em 2018 nessa condição. O que equivalia a 45,8% da população total do estado. Essa linha de pobreza considera a renda de até US\$ 5,5 por pessoa/dia. Para melhor esclarecimento, segue anexa a esta Nota técnica a publicação da Síntese de Indicadores Sociais e as tabelas sobre rendimento dessa publicação fornecidas pelo IBGE(onde a tabela 2.29 está inclusa) a nível de Estado do Amapá que denota os níveis de comprometimento laboral, valor per capto percebido pela população e quantitativo estimado de trabalhadores informais ou autônomos e na linha da pobreza no estado do Amapá, que muitos dos quais face o isolamento

social estão sem sua fonte primária de renda de forma a comprometer seu sustento.

Diante disto, cabe por meio desta Nota Técnica defender princípio da isonomia, também denominado princípio da equidade ou igualdade, pode ser vislumbrado como um princípio que possui a exigência de tratamento igualitário, bem como a proibição de tratamento discriminatório. Nessa toada, o doutrinador Gilmar Ferreira Mendes (MENDES, 2006. p. 10), leciona:

O princípio da isonomia pode ser visto tanto como exigência de tratamento igualitário quanto como proibição de tratamento discriminatório.

Celso Antônio Bandeira de Mello (MELLO, 2010. p. 09) entende que o preceito maior da isonomia é que a norma é direcionada ao aplicador da lei, bem como para o legislador, e ainda que a edição da lei fica adstrita ao princípio da isonomia, em suas palavras:

O preceito magno da igualdade, como já tem sido assinalado, é norma voltada quer para o aplicador da lei quer para o próprio legislador. Deveras, não só perante a norma posta se nivelam os indivíduos, mas, a própria edição dela assujeitar-se ao dever de dispensar tratamento equânime às pessoas.

Nesta toada, cabe citar também a Resolução Ad Referendum de nº 012/2020 do CEAS/AP, que denotou o reconhecimento e aprovação da implementação do Programa Renda Cidadã Emergencial face o interesse público diante da Pandemia de COVID-19 em atendimento aos preceitos do SUAS e da LOAS.

5. CONCLUSÃO

Assim, diante da necessidade de tratamento igualitário, face a vulnerabilidade socioeconômica enfrentada pela

população Amapaense diante de grave crise econômico-financeira enfrentada pelo Estado e com base nos dados apresentando via PNAD/IBGE, resta claro o grau de vulnerabilidade de grande parte da população Amapaense, o que nesta feita declara realmente o sentido de atendimento socioassistencial necessário a ser disponibilizado pelo estado de forma a suprir as necessidades básicas da população em respeito ao interesse público se utilizando de critérios técnicos e não vexatórios de forma a comprovar o estado de vulnerabilidade social prestando auxílio-alimentação as famílias em estado de pobreza e extrema pobreza ou em condição vulnerabilidade social temporária decorrente da pandemia de COVID-19, cadastradas no CadÚnico ou em base de dados da administração pública que possibilitam sua identificação ampliado o acesso a profissionais autônomos ou mesmo à aqueles que atuem na linha da informalidade que declaradamente estejam em situação de vulnerabilidade social conforme preceitos do SUAS, bases de dados essas consolidadas e aprovadas pela comissão fiscalizadora do Programa Renda Cidadã Emergencial entabulada na lei 2.499/2020.

Macapá, 06 de Maio de 2020

ALBA NIZE COLARES CALDAS

Secretária de Inclusão e Mobilização Social - SIMS
Decreto nº 0333/2019

IZA CRISTINA BATISTA DE SOUZA XERFAN

Gerente de Núcleo de Proteção Básica- NPB
Decreto nº 4853/2019

BRANDERLY BARRIGA DIAS

CPF 509.009.352-00

Assistente Social

CRESS – 857

HASH: 2020-0516-0003-2410

PUBLICIDADE



Cód. verificador: 13713804. Cód. CRC: 9D0F1B8
Documento assinado eletronicamente por MAURYANE PACHECO CARDOSO em 16/05/2020 21:48, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador>

